

Ex. 10/10/10

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

LEI Nº 043/95 - AFJ DE 28/12/1995
PL. Nº 069/95

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO


1995

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 47 - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados, especificamente, a prestação de serviços constante da seguinte lista.

- 01 - Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
 - 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
 - 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
 - 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 4 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
 - 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.
 - 07 - Médico veterinário.
 - 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
 - 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
 - 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ÍNDICE

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, Art. 1o. a 3o.

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS, Art. 1o. a 3o.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS, Art. 4o. a 65.

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, Art. 4o. a 30.

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte, Art. 4o. e 5o.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota, Art. 6o. a 8o.

Seção III - Da inscrição, Art. 9o. a 11.

Seção IV - Do lançamento, Art. 12 a 15.

Seção V - Da arrecadação da isenção e da penalidade, Art. 16 a 20.

Seção VI - Da responsabilidade tributária, Art. 21.

Seção VII - Das reclamações e dos recursos, Art. 22 a 24.

Seção VIII - Da planta genérica de valores, Art. 25 a 30.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS, Art. 31 a 46.

Seção I - Do fato gerador, Art. 31.

Seção II - Da não incidência e das isenções, Art. 32 e 33.

Seção III - Da base de cálculo e da alíquota, Art. 34 a 36.

Seção IV - Dos contribuintes e responsáveis, Art. 37 a 41.

Seção V - Do pagamento, Art. 42 e 43.

Seção VI - Da restituição, Art. 44.

Seção VII - Das penalidades, Art. 45.

Seção VIII - Das reclamações e dos recursos, Art. 46.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, Art. 47 a 65.

Seção I - do fato gerador e do contribuinte, Art. 47 a 51.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota, Art. 52 a 56.

Seção III - Do lançamento e da arrecadação, Art. 57 e 58.

Seção IV - Das penalidades e das responsabilidades tributárias, Art. 59 a 61.

Seção V - Das Isenções, Art. 62.

Seção VI - Das reclamações e dos recursos, Art. 63 a 65.

TÍTULO III - DAS TAXAS, Art. 66 a 88.

CAPÍTULO ÚNICO - DA TAXA PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Art. 66 a 88.

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte, Art. 66 e 67.

Seção II - Da taxa de licença, Art. 68 a 73.

Seção III - Da taxa de expediente e serviços, Art. 74 a 76.

Seção IV - Da taxa de iluminação pública

Seção V - Do lançamento e da arrecadação, Art. 77 e 78.

Seção VI - Das penalidades e das responsabilidades tributárias, Art. 79 e 80.

Seção VII - Das isenções das reclamações e dos recursos, Art. 81 e 82.

Seção VIII - Da dívida ativa, Art. 83 a 88.

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, Art. 89 a 91.

CAPÍTULO ÚNICO - DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE, Art. 89 a 91.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS, Art. 92 a 103.

TABELAS - I a V

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

LEI Nº. 043/95 - AFJ de 28/12/1995.

Altera dispositivos da Lei nº 048/94, (Código Tributário do Município de Sobral) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 048/94, ajustando-se a Emenda Constitucional nº 03 de 17/03/93 e Medida Provisória nº 1.171/95 de 27/10/95, e com fundamento no Art. 156 da Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica de Sobral, o Código Tributário do Município de Sobral, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenção, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º. - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Lei Orgânica do Município e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Parágrafo Único - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo o valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõem-se de:

I - IMPOSTOS:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;



Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

Art. 6o - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica alíquota de 0,5%(meio por cento) para os imóveis construídos; e 1,0%(um por cento) para os terrenos.

Parágrafo Primeiro - 2,0%(dois por cento) para os terrenos localizados na Zona Urbana, acrescendo-se 0,5%(meio por cento), nos exercícios subsequentes, até o máximo de 5%(cinco por cento), nas áreas definidas no Decreto do Executivo, com o objetivo de dá cumprimento a função social da propriedade.

Parágrafo Segundo - Os terrenos de que trata o parágrafo anterior, serão classificados levando-se em consideração sua localização e valorização imobiliária.

Art. 7o - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 3 (três) membros, e regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 8o - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas "a" e "b" do Art. 3o. deste Código.

Seção III
Da inscrição

Art. 9o - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 10 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 11 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.



- b) sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Sobral, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 4o - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

Parágrafo Segundo - Considera-se também como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1o. de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5o - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

Seção IV Do lançamento

Art. 12 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 14 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 15 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.


Seção V Da arrecadação, das isenções e das penalidades

Art. 16 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 17 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art. 9o. desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 18 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acréscimo de 1% (hum por cento) ao mês e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 19 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.



Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste artigo, poderá ser estendida, a bens imóveis de pequena expressão econômica, e ainda pessoas reconhecidamente pobres, definidas no Regulamento deste Código.

Art. 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Seção VI Da responsabilidade tributária

Art. 21 - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I - o adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" da data da abertura da sucessão;
- III - a sucessão a qualquer título;
- IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

Seção VII Das reclamações e dos recursos

Art. 22 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 23 - O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 24 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único - O prazo a que alude o caput deste artigo, poderá a juízo da autoridade competente, ser prorrogado por igual prazo, desde que haja motivo relevante.



Seção VIII
Da planta genérica de valores

Art. 25 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 26 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de Terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- I - a quadra, a quarteirão, a logradouro;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados no Tabela I, relativamente às construções.

Art. 27 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 28 - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatos de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 29 - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 30 - As disposições constante desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.



CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do fato gerador

Art. 31 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
Da não incidência e das isenções

Art. 32 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 33 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

M

Seção III
Da base de cálculo e da alíquota

Art. 34 - A base de cálculo de imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 35 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 36 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas.

- I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2%(dois por cento).



Seção IV Dos contribuintes e responsáveis

Art. 37 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente,
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 38 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 39 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes sejam apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 40 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Art. 41 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V Do pagamento

Art. 42 - O imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30(trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.



Art. 43 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

Seção VI Da restituição

Art. 44 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção VII Das penalidades

Art. 45 - O descumprimento de obrigações principal e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

- I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

Seção VIII Das reclamações e dos recursos

Art. 46 - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas as reclamações e recursos, constantes dos Artigos números 22, 23 e 24 desta Lei.




- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.



- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou interdição de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.



- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agente da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões Públicas:
- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 

- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.



- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tintutaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentista.
- 90 - Economista.
- 91 - Psicólogo.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.



- 94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes.
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho intramunicipal.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alientação quando incluída no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 100 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores

Art. 48 - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 49 - Será instituído o Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas.

Art. 50 - O contribuinte do imposto é prestador do serviço constante da Lista do Art. 47 desta Lei, na forma da Lei Complementar N.º 56 de 15 de dezembro de 1987.

- I - Quando os serviços a que se refere os itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa, forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei;
- II - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados, nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei No. 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 51 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.



Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 52 - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 47, desta Lei e tabela II que integra este código.

Art. 53 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo Segundo - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade, e devidos mensalmente, e integrante da Tabela II, deste código.

Art. 54 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que a integra.

Art. 55 - Na prestação do serviço constante dos itens: 31, 32 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 56 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Sobral.

Seção III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 57 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de Inscrição do Contribuinte, no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 58 - O imposto a que se refere o Art. 53, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.



Seção IV

Das penalidades e da responsabilidade tributária

Art. 59 - A falta de pagamento do imposto nos prazos, previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de móra de 1%(hum por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber os dispositivos dos artigos nº 83 a 88 desta Lei relativamente a Dívida Ativa.

Art. 60 - A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 61 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o artigo 47, desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.

Seção V

Das isenções


Art. 62 - São isentos do Imposto:

- I - as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II - as pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- III - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV - as associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativas.

Seção VI

Das reclamações e dos recursos

Art. 63 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer o Regulamento desta Lei.



Art. 64 - O prazo para apresentar recurso a Instância Administrativa superior é de 20(vinte) dias, contados da publicação de decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 65 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO ÚNICO DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 66 - As taxas cobradas pelo Município de Sobral, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 67 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) de licença;
- b) de expediente e serviços;
- c) iluminação pública.

Seção II

Da taxa de licença

Art. 68 - As taxas de licença, para localização e funcionamento, são devida por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 69 - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado, e que será recolhida através de banco oficial conveniado.

Art. 70 - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 71 - Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e tabela III desta Lei.

Art. 72 - As taxas de licença relativas as atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidade, diversões públicas e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de acordo com a tabela IV deste Código.

Art. 73 - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

Parágrafo Único - As taxas de caráter eventual, terão validade máxima de 30 (trinta) dias.

Seção III Da taxa de expediente e serviços

Art. 74 - Esta taxa tem como fato gerador, a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, e serviços especiais, assim entendidos: apreensão e abate de animais, numeração de prédios, vistorias de prédios para avaliação, e habite-se registro de lotes de terrenos e marcas e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Parágrafo Único - Não será concedido habite-se a edificação nova nem aceite-se para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 75 - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do sêmovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 76 - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, integrante da tabela V desta Lei.



Parágrafo Primeiro - Entende-se por animal de pequeno porte: os cães, suínos, caprinos e ovinos. Por animal de grande porte: bovino, equino, assininos, muare e outros assemelhados.

Parágrafo Segundo - As certidões de que trata o item 01 da tabela V, quando solicitados para o esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Seção IV
Da taxa de iluminação pública
(Lei nº 048/94)

Seção V
Do lançamento e da arrecadação

Art. 77 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Na hipótese dos Artigos 60 e 61, desde que não seja feita a comunicação em tempo hábil a Prefeitura Municipal, o lançamento será feito de Ofício.

Art. 78 - As taxas de licença para funcionar são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Seção VI
Das penalidades e responsabilidades tributárias

Art. 79 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeito a licença sem o pagamento da respectiva taxa, incorre em multa de 50% (cinquenta por cento) acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 80 - Aplicam-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos Artigos 59 e 60 deste Código.



Seção VII

Das isenções, das reclamações e dos recursos

Art. 81 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

Art. 82 - As reclamações e os recursos aplicam-se, no que couber, o disposto nos Artigos 63 a 65 desta Lei.

Seção VIII

Da dívida ativa

Art. 83 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria e multas de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, considera-se inscrita, a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 84 - Os débitos fiscais não liquidados em tempo hábil, poderão ser inscritos no registro de Dívida Ativa da Prefeitura, independente do encerramento do exercício.

Art. 85 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de móra acrescido de multa e correção monetária;
- c) a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente o dispositivo da Lei em que seja fundada;
- d) a quantia que foi inscrita;
- e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

Art. 86 - O Prefeito Municipal poderá cancelar débitos de contribuinte que haja falecido, deixando bens insusceptíveis de execução ou que pelo valor mínimo, torne a execução anti-econômica.



Art. 87 - As Certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, evidenciará os elementos constantes do Art. 85 desta Lei, a indicação do livro e folha em que se acham inscritos o débitos.

Art. 88 - As dívidas referentes a um mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO Do fato gerador, incidência e contribuinte

Art. 89 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 90 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas;

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo Primeiro - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.



Parágrafo Segundo - Por ocasiãõ do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 91 - As disposições relativas a lançamentos, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 92 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 93 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 94 - As certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Art. 95 - Fica instituída no Município de Sobral, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que servirá de base de cálculo para as taxas, tarifas, multas de posturas municipais, autorização, permissão ou concessão de uso de bens imóveis do Município, conforme parágrafo 2º do art. 7o. da medida Provisória nº 1.171/95 de 27/10/95.

Art. 96 - A arrecadação dos tributos será feita através dos agentes público e privado entretanto o recolhimento será efetuado nos bancos oficiais em conta "a arrecadação de tributos".

Art. 97 - Os avisos de lançamentos são expedidos sob forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 98 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a Gerência local do banco.

Art. 99 - As tarifas de táxis, transporte coletivo intramunicipal serão baixadas mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, com base no custo do transporte ouvido o Conselho Municipal de Transporte.



Art. 100 - Integram a presente Lei as Tabelas de I a V que a acompanham.

Art. 101 - Continua em plena vigência a Seção IV (arts. 86 a 95) do Capítulo Único, Título III da Lei nº 048/94, no presente exercício e nos subsequentes.

Art. 102 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 103 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1o. de janeiro de 1996, mediante publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

PALÁCIO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 28 de dezembro de 1995.


ALDENOR FACANHA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(FÓRMULA)

A - ALIQUOTAS UTILIZADAS NO CALCULO DO IPTU.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL %
01	Prédio.....	0,50
02	Terreno.....	1,00
03	Imóvel não edificado e localizado em áreas urbanas, acrescido de 0,5 % ao ano até o limite de 5% (função social da propriedade)	2,00

B- FORMULAS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

- ITEM DISCRIMINAÇÃO**
- 01 Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel
 $VVI = VVT + VVE$, onde:
VVI = valor venal do imóvel
VVT = valor venal do terreno
VVE = valor venal da edificação
- 02 Fórmula para cálculo do valor venal do terreno
 $VVT = AT \times VM^2T \times S \times P \times T \times L \times A$, onde:
VVT = valor venal do terreno
AT = área do terreno
 VM^2T = valor metro quadrado do terreno, por face de quadra
S = corretivo de situação
P = corretivo de pedologia
T = corretivo de topografia
L = corretivo de limitação
A = corretivo de arborização
- 03 Fórmula para cálculo do valor venal da edificação
 $VVE = AE \times VM^2E \times \frac{CAT}{100}$, onde:
VVE = valor venal da edificação
AE = área de edificação
 VM^2E = valor do metro quadrado de edificação por tipo
CAT = corretivo da categoria de edificação
100
- 04 $IPTU = [VVT + VVE] \times 0,50\%$
 $ITU = VVT \times 1,00\%$

NOTA: Os pontos correspondentes a fórmula serão atribuídos no Decreto de regulamentação

TABELA II - Prestação de serviços, com vigência a partir de 01/01/1996:

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0	160,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	2,0	160,00
5. Assistência médicas e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	2,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída do item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2,0	-
7. Médicos veterinários.	2,0	160,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	-
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	3,0	-
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0	-

Descrição dos Serviços	Aliquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
11. Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	3,0	-
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3,0	-
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	3,0	-
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3,0	-
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3,0	-
16. Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer.	4,0	-
18. Limpeza de chaminés.	3,0	-
19. Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	-
20. Assistência Técnica.	4,0	-
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	-
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	-
23. Análises, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,0	* 160,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0	160,00



Descrição dos Serviços	Aliquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
26. Traduções e interpretações.	3,0	80,00
27. Avaliação de bens.	3,0	80,00
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3,0	80,00
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,0	*160,00
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	4,0	-
31. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	3,0	-
32. Demolição.	3,0	-
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	3,0	-
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	-	-
35. Florestamento e reflorestamento.	4,0	-
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	4,0	-
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	4,0	-
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	4,0	-
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	1,0	-
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0	-

Descrição dos Serviços	Aliquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
41. Organização de festas e recepções "buffet".	5,0	-
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	4,0	-
43. Administração de fundos mútuos.	4,0	-
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5,0	160,00
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	4,0	160,00
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária.	3,0	80,00
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring").	5,0	160,00
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5,0	160,00
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos no itens 44, 45, 46 e 47.	3,0	-
50. Despachantes e comissários de despachos.	5,0	160,00
51. Agentes da propriedade industrial.	5,0	160,00
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	5,0	160,00
53. Leilão.	5,0	160,00

Descrição dos Serviços	Aliquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5,0	-
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0	-
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5,0	-
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5,0	-
58. Transportes; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	-
59. Diversões públicas:		
a) cinemas	5,0	-
b) danceteria e congêneres.	5,0	-
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	5,0	-
d) exposições com cobrança de ingresso	5,0	-
e) bailes, "shows", festivais, recitais congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.	5,0	-
f) jogos eletrônicos.	5,0	-
g) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	5,0	-
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3,0	-

Descrição dos Serviços	Aliquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
60. Distribuição e vendas de		
a) pules ou cupons e vendas de apostas.	5,0	-
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	-
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	5,0	-
62. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.	5,0	-
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5,0	-
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	3,0	-
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	-	-
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3,0	-
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3,0	-
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	-
69. Recondicionamento de motores.	3,0	-
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,0	-

Descrição dos Serviços	Alíquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,0	-
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3,0	-
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	-
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	-
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	4,0	-
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	4,0	-
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4,0	-
78. Locação de bens móveis a) arrendamento mercantil ("leasing") b) demais serviços de locação.	5,0 3,0	-
79. Funerais.	3,0	-
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0	-
81. Tinturaria e lavanderia.	3,0	-
82. Taxidermia.	3,0	-

Descrição dos Serviços	Aliquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	4,0	-
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	-
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	3,0	-
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	2,0	-
87. Advogados.	2,0	160,00
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	2,0	160,00
89. Dentistas.	2,0	160,00
90. Economistas	2,0	160,00
91. Psicólogos	2,0	160,00
92. Assistentes Sociais.	2,0	160,00
93. Relações Públicas.	2,0	-
94. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança correlatos de cobrança ou recebimento.	3,0	-

Descrição dos Serviços	Aliquota s/ e Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.	5,0	-
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	2,0	-
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.	-	-
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	3,0	-
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.		
a) representação comercial de produtos nacionais.	3,0	
b) representação comercial de produtos estrangeiros.	3,0	
c) demais casos.	3,0	
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificados nos demais itens.	3,0	-

Obs: (*) 1. Quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido para 70 % (setenta por cento).

2. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais o recolhimento do imposto será feito mensalmente a razão de 10 UFIR, por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da sociedade.



TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M ²	Qte UFIR
01	De 01 a 10	10
02	De 11 a 20	15
03	De 21 a 50	20
04	De 51 a 100	30
05	De 101 a 150	40
06	De 151 a 200	50
07	De 201 a 300	60
08	De 301 a 400	70
09	De 401 a 500	80
10	Acima de 500m ² , por cada 50 m ² ou fração excedente do item 09	02



TABELA IV

ALVARÁS, DE LICENÇA

Licença para construção, reforma, publicidade, feirantes, e diversões publicas:

ÍTEM	NATUREZA	Qte UFIR
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m ² de área construída)	1/2
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m ² de área construída)	1/4
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área construída)	1/4
04	Ambulantes e feirantes (anual)	25
05	Ambulantes e feirantes (eventual)	12
06	Anúncios e publicidades em geral (anual)	45
07	Anúncios e publicidades em geral (eventual)	5
08	Circos e parques de diversões, até 15 dias	45
	Por cada dia excedente	5
10	Outras atividades correlatas	8

TABELA V
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	Qte UFIR
01	Certidões de qualquer natureza, por folha	10
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por	02
03	Requerimentos e petições	02
04	Busca de documentos, por folha	05
05	Vistoria do prédio para avaliação e habite-se	15
06	Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana	12
07	Registro de marca de animais	25
08	Apreensão de Animais: De Pequeno Porte	02
	De Grande Porte	05
09	Abate de gado bovino ou assemelhado (por cabeça)	12
10	Abate de suino, caprino e ovino (por cabeça)	05
11	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	06

per

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

DECRETO Nº 001/96 DE 18/01/1996

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

1 9 9 6

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ÍNDICE

- TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, Art 1o.
- CAPÍTULO I - DA FINALIDADE DO REGULAMENTO, Art. 1o.
- CAPÍTULO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, Art. 2o. e 3o.
- CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, 4o. a 53.
- Seção I - Do fato gerador e do contribuinte, Art. 4o. a 9o.
- Seção II - Da base de cálculo e da alíquota, Art. 10. a 13.
- Seção III - Da comissão de avaliação de imóveis, Art. 14. a 17.
- Seção IV - Da inscrição, Art. 18. a 21.
- Seção V - Do lançamento, Art. 22. a 27.
- Seção VI - Da arrecadação, Art. 28. a 30.
- Seção VII - Da dívida ativa, Art. 31. a 36.
- Seção VIII - Das isenções, Art. 37.
- Seção IX - Das penalidades, Art. 38. e 39.
- Seção X - Da responsabilidade tributária, Art. 40.
- Seção XI - Das reclamações e dos recursos, Art. 41. a 44.
- Seção XII - Da fiscalização, Art. 45. a 47.
- Seção XIII - Da planta genérica de valores, Art. 48. a 53.
- CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO
"INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS, Arts. 54. a 69.

Seção I - Do fato gerador, Art. 54.

Seção II - Da não incidência e das isenções, Art. 55. e 56.

Seção III - Da base de cálculo e da alíquota, Art. 57. a 59.

Seção IV - Dos contribuintes e responsáveis, Art. 60. a 64.

Seção V - Do pagamento, Art. 65. e 66.

Seção VI - Da restituição, Art. 67.

Seção VII - Das penalidades, Art. 68.

Seção VIII - Das reclamações e dos recursos, Art. 69.

CAPÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL- QUER NATUREZA, Arts. 70. a 105.

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte, Art. 70. a 73.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota, Art. 74. e 75.

Seção III - Do profissional autônomo, Art. 76.

Seção IV - Das sociedades de profissionais, Art. 77. a 79.

Seção V - Da empresa, Art. 80. a 84.

Seção VI - Da inscrição, Art. 85. a 87.

Seção VII - Do lançamento, Art. 88. a 93.

Seção VIII - Da arrecadação e fiscalização, Art. 94. a 98.

Seção IX - Das penalidades, Art. 99. e 100.

Seção X - Da responsabilidade tributária, Art. 101. e 102.

Seção XI - Da isenção, Art. 103.

Seção XII - Das reclamações e dos recursos, Art. 104. e 105.

CAPÍTULO VI - DAS TAXAS, Art. 106. a 126.

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte, Art. 106. a 111.

Seção II - Da taxa de licença para localização e funcionamento, Art. 112. a 118.

Seção III - Do lançamento e da arrecadação, Art. 119. a 121.

Seção IV - Das penalidades, Art. 122.

Seção V - Das reclamações e dos recursos, Art. 123. a 126.

CAPÍTULO VII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, Arts. 127. a 133.

Seção I - Da incidência, Art. 127.

Seção II - Do contribuinte, Art. 128.

Seção III - Do lançamento, Art. 129. e 130.

Seção IV - Das isenções, Art. 131. a 133.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS, Arts. 134. a 141.

CAPÍTULO ÚNICO, Art. 134. a 141.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

DECRETO Nº 001/96 DE 18/01/1996.

Aprova o Regulamento do Código Tributário do Município e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais em virtude do disposto no Art. 102 da Lei Nº 043/95 de 28/12/95, que altera o Código Tributário de Sobral.

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE DO REGULAMENTO

Art. 1o. - Este Regulamento dispõe sobre a execução do Código Tributário do Município, alterado pela Lei Nº 043/95 de 28/12/95, concernente as obrigações contidas neste Regulamento, no que se refere a lançamento, arrecadação, fiscalização, administração e outros procedimentos relativos aos tributos da competência do Município.

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2o. - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constitui receita do Município:

I - IMPOSTO:

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;



- b) Sobre a transmissão "Inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro - O imposto previsto na alínea "a" poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Segundo - O imposto previsto na alínea "b":

- I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - Compete ao Município da situação do bem.

Art. 30. - Pertencem ainda ao Município:

- a) Quota-parte do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem;
- b) Quota-parte do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nelas situados;
- c) Quota-parte do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- d) Quota-parte do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- e) Quota-parte do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na proporção estabelecida na Lei Estadual.

II - TAXAS:

- a) Em razão do poder de polícia;
- b) As decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.



CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 4o. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a zona do Município em que se observa os requisitos mínimos da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio de calçamento, com canalização de água pluvial;
- II - rede de esgotos sanitários;
- III - abastecimento d'água;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola de qualquer grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Segundo - Consideram-se também Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou outras atividades econômicas similares, mesmo que localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 5o. - Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que mesmo localizado na Zona Urbana, ou área de expansão urbana que seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial sendo nestes casos devidos a Imposto Territorial Rural, de competência da União.

Art. 6o. - Para os efeitos do imposto do artigo anterior, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o terreno que contenha:

- a) Construção em andamento ou paralizada;
- b) Prédios em ruínas, em demolição, condenado ou interditado, ou construção em caráter temporário.

Art. 7o. - Considera-se construção em caráter temporário, os casebres, mocambos ou prédios cujo valor seja inferior a 1.500 (hum mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.



Art. 8o. - São contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, sendo o Imposto ônus real, acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio.

Art. 9o. - São responsáveis pelo pagamento do imposto além do contribuinte definido neste artigo, o titular do direito de usufruto, de uso, de habitação.

Parágrafo Único - O proprietário do prédio ou o titular do seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular, de uso ou habitação.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Da Alíquota

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

- a) 0,5% (meio por cento) para os imóveis construídos;
- b) 1,0% (hum por cento) para os terrenos;
- c) 2,0% (dois por cento) para os terrenos, definidos como área de função social da propriedade, acrescendo-se de 0,5% (meio por cento) a partir de 1996, até o máximo de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Os terrenos de que trata a alínea "c" deste artigo serão definidos por Decreto do Executivo.

Art. 11 - O valor venal dos imóveis será apurado e atualizado por Decreto do Executivo anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- I - declaração do contribuinte, quando devidamente aceita pela repartição;
- II - preço corrente de terreno, nas localidades próximas, bem como, dos imóveis com construção em idêntica situação;
- III - existência de elementos de valorização, tais como: iluminação, esgotos, pavimentação e outros;
- IV - outras informações da Comissão de Avaliação de Imóveis.

Art. 12 - Para a apuração do valor venal do imóvel, não são considerados os bens imóveis, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 13 - O disposto no artigo 11 será utilizado para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, podendo ainda servir de base para as transações do imposto constante da alínea "b", item I, do Art. 2o. deste Regulamento.

SEÇÃO III
Da Comissão de Avaliação de Imóveis

Art. 14 - O Prefeito Municipal, através do Ato Normativo, poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis composta de 3(tres) membros, sendo 2(dois) representantes do Executivo, 1(hum) representante dos Contribuintes.

Art. 15 - A Comissão reunir-se-á, após constituída, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

Parágrafo Único - Para cada membro representante, deve ser indicado um Suplente, que na ausência do membro efetivo o substituirá.

Art. 16 - Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

- a) Acompanhar levantamento do Cadastro Fiscal Imobiliário, com vistas atualizá-lo a realidade econômica;
- b) Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
- c) Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 17 - A Comissão a que se refere o Art. 14 deste Regulamento, será constituída apenas em caráter provisório.

SEÇÃO IV
Da Inscrição

Art. 18 - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, sendo a inscrição de cada imóvel feita separadamente, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Art. 19 - O prazo para requerer a inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias a partir:

- a) da convocação feita pela Prefeitura;
- b) da aquisição do imóvel construído ou não, exercida a qualquer título;
- c) de outros fatos que possam alterar a incidência ou cálculo do imposto.

Art. 20 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição na forma do Art. 18 deste Regulamento, em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual sem prejuízo de outras informações declarará:



I - QUANDO TERRENO:

- a) nome e qualificação;
- b) localização do terreno;
- c) dimensões e confrontações do terreno;
- d) indicação da natureza do título aquisitivo de propriedade ou domínio útil, com a respectiva inscrição no Registro de Imóveis;
- e) valor venal que atribui ao terreno;
- f) endereço para a entrega dos avisos de lançamento.

II - QUANDO IMÓVEL CONSTRUÍDO:

- a) nome e qualificação;
- b) localização do imóvel;
- c) dimensões, área e confrontação do imóvel;
- d) uso a que se destina o imóvel;
- e) informações de natureza da construção;
- f) número e natureza dos cômodos;
- g) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, como o número de inscrição no Registro de Imóveis;
- h) valor venal que atribui ao imóvel;
- i) endereço para a entrega dos avisos de lançamento.

Art. 21 - Para cada unidade autônoma será preenchido um formulário.

Parágrafo Único - Entende-se como unidade autônoma, o lote de terra, a gleba, a casa, o apartamento, a sala para fins diversos, o conjunto de pavilhões, como: hospitais, colégios e fábricas e outros afins.

SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 22 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito no primeiro trimestre de cada ano, um para cada imóvel, com base nos elementos cadastrais informado pelo contribuinte ou estabelecido pela Comissão de Avaliação.

Art. 23 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de lançamento, poderá o imposto, calculado em moeda corrente, ser convertido em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, pelo valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, convertido em moeda corrente, pelo valor da UFIR, vigente no mês do vencimento.



Parágrafo Segundo - No caso de pagamento antecipado o valor da prestação expresso em UFIR, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento do imposto não importa em presunção por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 24 - Não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido à inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal concluir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título, para os efeitos tributários.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

- a) no caso de domínio indiviso no nome de todos ou de um só dos condôminos no valor total dos tributos;
- b) em se tratando de domínio diviso, no nome de cada condôminos, na proporção de sua parte pelo valor do tributo;
- c) não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

Art. 26 - O lançamento de Ofício será feito mediante lavratura de Auto de Infração:

- I - na falta de inscrição de imóvel pelo contribuinte nos prazos previstos no Art. 19 deste Regulamento;
- II - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor do imóvel.

Art. 27 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o imóvel, ou local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo Primeiro - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

Parágrafo Segundo - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso de lançamento.



SEÇÃO VI Da Arrecadação

Art. 28 - A arrecadação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser feita de uma vez ou parcelada.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do mesmo, e quando for recolhido até 31 de março de cada ano.

Parágrafo Segundo - Para os contribuintes que desejarem efetuar o pagamento parcelado do imposto, ao receberem o documento de arrecadação, deverão dirigir-se a Prefeitura, para pleitearem o parcelamento, podendo o mesmo ser concedido em até 3(tres) parcelas, devidas seguidamente, a partir do mês de abril de cada exercício.

Art. 29 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, a fim de não tornar o processo de cobrança, anti-econômico.

Art. 30 - O prazo de recolhimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana terminará no dia 30 de abril de cada exercício.

SEÇÃO VII Da Dívida Ativa

Art. 31 - Constitui Dívida Ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria e multas de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, considera-se inscrita, a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 32 - Os débitos fiscais não liquidados em tempo hábil, poderão ser inscritos no registro de Dívida Ativa da Prefeitura, independente do encerramento do exercício.

Art. 33 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de móra acrescidos, multa e correção monetária;



- c) a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente o dispositivo da Lei em que seja fundada;
- d) a quantia que foi inscrita;
- e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

Art. 34 - O Prefeito Municipal poderá cancelar débito de contribuinte que haja falecido, deixando bens insusceptíveis de execução ou que pelo valor mínimo, torne a execução anti-econômica.

Art. 35 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, evidenciará os elementos constantes do Art. 33 deste Regulamento, a indicação do livro e folha em que se acham inscritos o débito.

Art. 36 - As dívidas referentes a um mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 37 - São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, sob a condição de que cumprem as exigências legais:

I - QUANDO IMÓVEL:

- a) as viúvas e inúptas, órfão menores ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre e nele resida, e não possua outro imóvel, urbano ou rural;
- b) os que vierem a ceder imóvel para uso gratuito da União, Estados e Municípios, suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;
- c) os pertencentes a sindicatos, associações de caráter beneficente, filantrópico, religioso, artístico ou científico, quando ocupado pela entidade no exercício de suas atividades;

II - QUANDO TERRENO:

- a) os destinados a sede própria das entidades enumeradas na alínea "c", do inciso I deste Regulamento;
- b) quando venha a ceder terreno para uso a que se refere a alínea "b", inciso I deste Regulamento, abrangendo a isenção apenas a parte cedida;

Parágrafo Primeiro - São também isentos do imposto os imóveis cuja área de terreno seja superior a 1 (hum) hectare e que, embora localizado na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.



Parágrafo Segundo - A obtenção da isenção dependerá de requerimento da parte interessada, até 31 de março de cada exercício, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruindo com os seguintes documentos:

- I - atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;
- II - cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- III - notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Parágrafo Terceiro - Aplicam-se, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenções.

Parágrafo Quarto - Entende-se por imóvel de pequena expressão econômica, aquele imóvel construído, cujo valor seja interior a 1.500 (hum mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR. $= 0,50 \times 1.500 = R\$ 750,00$

SEÇÃO IX Das Penalidades

Art. 38 - A falta de pagamento do imposto de acordo com os vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, e correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 39 - O não pagamento a que alude o artigo anterior, implicará na inscrição de débito fiscal no Registro da Dívida Ativa, para posterior cobrança judicial.

SEÇÃO X Da Responsabilidade Tributária

Art. 40 - Além do contribuinte definido neste Regulamento, são responsáveis pelo pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- a) o adquirente de imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título transmissivo da propriedade do domínio útil ou da posse, salvo quando constar de escritura pública prova de plena quitação;



- b) o espólio, pelos tributos devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;
- c) a sucessão a qualquer título, pelos tributos devidos pelos de cujus;
- d) a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação em outras pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO XI

Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 41 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 42 - O prazo para apresentação de recursos à Instância Administrativa Superior é de 20(vinte) dias, contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 43 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo, nos prazos previstos nos Arts. 41 e 42 deste Regulamento.

Art. 44 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

SEÇÃO XII

Da Fiscalização

Art. 45 - Os imóveis ficam sujeito à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de Agentes Fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Municipal.

Art. 46 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóveis, lavrar termo, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários sobre os mesmos incidentes.

Art. 47 - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóvel, na forma da Lei, serão arquivados em Cartório, para exame a qualquer tempo, pelos Agentes Fiscais do Município.

SEÇÃO XIII

Da Planta Genérica de Valores

Art. 48 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, de que trata o Art. 6o. da Lei Nº. 043/95 de 28/12/95, será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 49 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- I - a quadra, a quarteirões, a logradouros;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 50 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 51 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 52 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Parágrafo Único - Os pesos e demais elementos necessários a complementação da planta genérica de valores, bem como o valor de metro quadrado (m²) por área de valorização imobiliária, serão estabelecidos anualmente, por Decreto de Executivo.

Art. 53 - As disposições constante desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 54 - O imposto sobre a transmissão "Inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou cessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II Da Não Incidência e Das Isenções

Art. 55 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.



Parágrafo Terceiro - O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

Art. 56 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Da Alíquota

Art. 57 - A base de cálculo de imposto é:

- I - nas transmissões em geral, por ato "Inter-vivos" a título oneroso, o valor dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - em arreamatação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;
- V - não permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - nas cessões "Inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 58 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvando ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - O valor de que se trata o caput deste artigo terá como base os elementos constantes da Seção III do Capítulo III deste Regulamento.



Art. 59 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões e título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 60 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o concessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 61 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 62 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o ITBI, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção, mediante requerimento da parte, junto a Prefeitura Municipal, para fazer prova perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elemento que comprovem esse pagamento, ou reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 63 - Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, no prazo máximo de 10(dez) dias, depois de requerido.



Parágrafo Único - O imposto constante das hipóteses mencionadas no caput deste artigo, após apurada sua certeza, a devolução dar-se-á no prazo de 5(cinco) dias úteis, após requerido.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Art. 68 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas na Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

- I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II - em caso de reincidências específicas, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Aplicam-se os dispositivos constantes nos Arts. 31 a 36 deste Regulamento quando couber pelo descumprimento das obrigações referentes aos caput deste artigo.

SEÇÃO VIII

Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 69 - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas as reclamações e recursos, constantes dos Arts. 41 a 44 deste Regulamento.


CAPÍTULO V

O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 70 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.



Art. 64 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão Inter-vivos a qualquer título, ato oneroso, as demais disposições deste Regulamento.

SEÇÃO V Do Pagamento

Art. 65 - O imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 66 - O pagamento será efetuado na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou através da rede bancária, em guia de recolhimento própria, instituída pelo Executivo.

Parágrafo Primeiro - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo Segundo - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação, sujeitará o contribuinte, os oficiais de registro de imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente à data de sua verificação.

SEÇÃO VI Da Restituição

Art. 67 - O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.



Art. 71 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da Lista de Serviços, referente a Lei Complementar Federal Nº 56 de 15/12/87, e Art. 47 da Lei Nº 043/95 de 28/12/95.

Art. 72 - As obrigações tributárias principal e as acessórias do contribuinte, devem ser cumpridas, independentes:

- a) Do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- b) Do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- c) Do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício.

Art. 73 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal da sociedade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Da Alíquota

Art. 74 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica em cada caso, alíquotas variáveis, em função da essencialidade de cada serviço, no âmbito do Município, conforme tabela II, anexa a Lei Nº 043/95 de 28/12/95.

Art. 75 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado com base no disposto no Art. 53 da Lei Nº 043/95 de 28/12/95 da Tabela II que a integra.

SEÇÃO III

Do Profissional Autônomo

Art. 76 - Entende-se como profissional autônomo todo aquele que presta serviço sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:

- a) Profissional autônomo de nível superior, aquele que é graduado em escola superior ou a estes equiparados por Lei, se acham devidamente registrado, no órgão de fiscalização respectivo, e, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico, ou artístico relativo à profissão;
- b) Por profissional de nível médio, todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a estes equiparados;

- c) Profissional de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, ou são inscritos em sindicatos de sua respectiva categoria profissional, ou associações assemelhadas.

SEÇÃO IV

Das Sociedades de Profissionais

Art. 77 - Considera-se Sociedade de Profissionais, a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria, para prestação de serviços.

Art. 78 - Não se considera sociedade, aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o exercício da profissão.

Art. 79 - Aplica-se o disposto do artigo anterior para a sociedade em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão, relativa aos serviços prestados.

SEÇÃO V

Da Empresa

Art. 80 - O imposto sobre serviços, incidente sobre empresa, pessoa ou atividade a esta equiparada, será calculado tomando-se por base o preço do serviço.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste artigo, entende-se como preço do serviço a receita bruta mensal, ou do contrato e ajustes, correspondente ao serviço.

Parágrafo Segundo - O local da prestação do serviço, no caso de construção civil, entende-se como tal o executado em todo o território do Município, através da instalação de galpões, canteiros de obras ou assemelhados, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Sobral.

Art. 81 - A receita bruta ou preço do serviço a ser considerado como base de cálculo do imposto sobre serviços não poderá ser inferior:

- a) O valor do contrato e ajustes;
- b) A folha de salário pagos, adicionada de honorários de direito relativos a proprietários, sócios ou gerentes;
- c) Despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.



Art. 82 - Na execução de obras constantes dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços do Art. 47 da Lei Nº 043/95 de 28/12/95, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços deduzindo-se as parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 83 - O imposto relativo as empresas que se dediquem a prestação de serviços neles compreendidos: agenciamento, corretagem e intermediações, serão calculados com base nas comissões creditadas.

Art. 84 - Em se tratando de diversões públicas, o imposto será calculado sobre:

- I - O preço cobrado do bilhete de ingresso em qualquer divertimento público;
- II - O preço cobrado por qualquer forma, pelo aluguel ou venda, da mesa e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
- III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, jogos e outros meios, instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

SEÇÃO VI Da Inscrição

Art. 85 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, até 30 (trinta) dias, contados da data do início de suas atividades, fornecidos os elementos necessários a inscrição.

Art. 86 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidas ao Município.

Art. 87 - O contribuinte deverá emitir nota fiscal de serviço, toda vez que executá-lo, fazendo prova das mesmas junto ao fisco quando solicitado.

SEÇÃO VII Do Lançamento

Art. 88 - O imposto será lançado de acordo com as declarações constantes de sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.



Art. 89 - O imposto relativo aos profissionais autônomos a que se refere o Art. 76 deste Regulamento será calculado anualmente pela Fazenda Municipal.

Art. 90 - O imposto a que alude o Art. 77 deste Regulamento será calculado mensalmente pela Fazenda Municipal, por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da sociedade, a razão de 10(dez) UFIR, por cada.

Art. 91 - O imposto relativo a Empresa de que trata o Art. 80 deste Regulamento, será calculado pelo contribuinte.

Art. 92 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

- a) Quando for apurada fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o serviço de fiscalização;
- b) Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.

Art. 93 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua avaliação, acompanhada do Auto de Infração.

SEÇÃO VIII

Da Arrecadação e Fiscalização

Art. 94 - O imposto a que se refere o Art. 76 deste Regulamento será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, ou a quem a Prefeitura delegar competência para agir como Agente Arrecadador Privado.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar o pagamento integral do imposto até o último dia útil de fevereiro, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Art. 95 - Para os contribuintes contantes do Art. 76, o prazo para recolhimento do imposto será efetuado até 31 de março de cada exercício.

Art. 96 - O contribuinte que desejar efetuar o pagamento parcelado do imposto, na forma do Art. 76 deste Regulamento, ao receber o documento de arrecadação, ou notificação, deverá dirigir-se a Prefeitura Municipal para providenciar o parcelamento, que não será superior a 3 (três) parcelas, devidas seguidamente, a partir do mês de março de cada exercício.



Art. 97 - Para os contribuintes constantes do Art. 89 deste Regulamento, o imposto será recolhido mensalmente, até o 10o. (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, independente de qualquer notificação.

Parágrafo Primeiro - O imposto será pago em guia de recolhimento a ser instituída pela Prefeitura Municipal.

Art. 98 - O contribuinte do imposto que trata o Art. 47 da Lei N° 043/95, fica sujeita a fiscalização do Município, cabendo ao contribuinte, não embarçar o trabalho do fisco municipal, colaborando para sua efetiva realização.

SEÇÃO IX Das Penalidades

Art. 99 - A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento, fica o contribuinte sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, inscrevendo-se o débito fiscal a crédito da Fazenda Municipal como Dívida Ativa, para posterior cobrança judicial, na forma dos Arts. 31 e 36, deste Regulamento.

Art. 100 - O contribuinte do imposto sobre serviços, que não tenha recolhido seus impostos, no início de suas atividades até a data da regularização de sua inscrição voluntária ou de ofício, referida inscrição, será efetivada pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO X Da Responsabilidade Tributária

Art. 101 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma razão social ou outra, sob firma ou nome individual é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido.

Art. 102 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outras é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas, fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.



SEÇÃO XI

Da Isenção

Art. 103 - São isentos do imposto:

- a) Os espetáculos, teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico promovido diretamente por sociedade beneficente, com renda em favor destas;
- b) Os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros, e ainda os artesãos ou artífices que trabalham por conta própria;
- c) Os sindicatos, as associações populares, bem como assistência médico odontológica quando prestadas pelos mesmos, sem finalidade lucrativa;
- d) Os pequenos clubes assim considerados, as associações populares, em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Entende-se por associações populares, para fins de isenção do imposto sobre serviços, aquela que não possua sócios com título de "sócios proprietários".

SEÇÃO XII

Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 104 - No que concerne às reclamações e os recursos, aplicam-se as disposições contidas nos Art. 41 a 44 deste Regulamento.

Art. 105 - Poderá ser estabelecido rito sumário para ocorrências relativas ao descumprimento da obrigação principal, cujas hipóteses serão definidas por Decreto do Executivo, referente ao julgamento de processos fiscais.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 106 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.



Art. 107 - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 108 - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos deste Regulamento de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 109 - O Município não exerce o poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 110 - Consideram-se serviços públicos:

I - Utilizados pelo Contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas, ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 111 - Constitui o elenco de taxas cobradas pelo Município, as:

- a) De licença;
- b) De expediente e serviços;
- c) De iluminação pública.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento

Art. 112 - As taxas de licença são devidas por pessoas, estabelecimento e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, à prestação de serviços, às diversões públicas e congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura, e pagamento da respectiva taxa.



Art. 113 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art. 114 - As taxas de licença para localização e funcionamento (alvarás) são devidas por pessoas físicas ou jurídicas, que exercam atividades de fins econômicos, ou pratiquem atos sujeitos ao poder de polícia do Município, na forma da tabela III, anexa a Lei Nº 043/95 de 28/12/95.

Art. 115 - As taxas de licença relativas a atividades de: construção, reforma de prédios, publicidade, comércio ambulante, diversões públicas e outros serviços correlatos, são devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitos ao poder de polícia do Município, conforme tabela IV, anexa a Lei Nº 043/95 de 28/12.95.

Art. 116 - A taxa de expediente e serviços, é devida pelo usuário do serviço, proprietário do imóvel, do semovente, da mercadoria e outros correlatos, que necessitem do serviço, que estejam sujeitos ao poder de polícia do Município, na forma da tabela V, da Lei Nº 043/95 de 28/12/95.

Parágrafo Primeiro - As certidões requeridas pelo interessado, quando se tratar de assunto de interesse pessoal, do próprio, ficam isentas do pagamento da taxa.

Parágrafo Segundo - A isenção de que trata o parágrafo anterior, não alcança as pessoas físicas e jurídicas de fins econômicos.

Art. 117 - Considera-se construída a área do imóvel, assim compreendida:

- a) A área do imóvel principal;
- b) Galpões, garagens, depósitos e construções afins;
- c) A área cercada por muro, a critério da autoridade fiscal.

Art. 118 - As licenças são concedidas sob forma de alvará que deve ser exibido à fiscalização quando solicitada.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 119 - As taxas de licença podem ser lançadas em conjunto com outros tributos devendo nos avisos de lançamento constar os elementos distintos de cada tributo.

Art. 120 - As taxas de licença são arrecadadas antes do início das atividades ou atos sujeitos, ao poder de polícia.



CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
Da incidência

Art. 127 - A Contribuição de Melhoria será cobrada para fazer face ao custeio de obra que desta advenha valorização imobiliária de imóveis localizados na área delimitada pelo poder público municipal, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, quando ocorrer as seguintes obras:

- a) Construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagens municipais;
- b) Abertura, pavimentação, alargamento, iluminação, arborização, galerias pluviais, e outros melhoramentos em logradouros;
- c) Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas;
- d) Outras obras ou serviços, que valorize os imóveis de propriedades dos contribuintes.

SEÇÃO II
Do Contribuinte

Art. 128 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado em via ou logradouro público, beneficiado pela obra.

Parágrafo Único - Consideram-se também lindeiro, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela Contribuição de Melhoria, por ruas ou passagens, entradas de vilas, servidões de passagem e outros assemelhados.

SEÇÃO III
Do lançamento

Art. 129 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.



Art. 121 - O prazo para pagamento da taxa de licença termina a 31 de março de cada ano, e será extraída pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimento novo, a taxa será paga na oportunidade da concessão da licença para funcionamento, sendo necessário informar: nome, endereço, atividade principal e área do estabelecimento.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 122 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeito a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento), acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, mais correção monetária, inscrevendo-se o débito fiscal, a crédito da Fazenda Municipal, como Dívida Ativa para cobrança judicial. na forma dos Arts. 31 a 36 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da dívida, com as demais cominações previstas neste artigo.

SEÇÃO V Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 123 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento de ofício, da taxa de licença dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, ou Auto de Infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário para efeito da taxa de licença, o local da residência habitual do contribuinte, ou o local onde o mesmo desenvolve sua atividade.

Art. 124 - O prazo para apresentação de recurso a Instância Administrativa Superior é de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 125 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizeram o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Arts. 123 e 124 desta Seção.

Art. 126 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, ou interposição.



Art. 130 - O contribuinte será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel ou através de via postal.

SEÇÃO IV Das isenções

Art. 131 - Não será devida a Contribuição de Melhoria sobre:

- a) Templo de qualquer culto;
- b) Instituições de educação e de assistência social, sem finalidade lucrativa;
- c) Associações populares, sindicatos e sociedades beneficentes.

Art. 132 - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou isentos da Contribuição de Melhoria.

Art. 133 - Será dispensada a contribuição de melhoria de valor inferior a 10(dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 134 - O imposto de que trata o Art. 54 deste Regulamento, refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 135 - O Chefe do Executivo, mediante Portaria, elaborará as tabelas, que servirá de base de cálculo para as taxas, autorização, permissão ou concessão de uso de bens imóveis, multas de posturas municipais e preços públicos, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR,

Art. 136 - O Chefe do Poder Executivo Municipal instituirá os formulários necessários a aplicação deste Regulamento, mediante ato normativo.

Art. 137 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênio, com a agência bancária local para arrecadação das receitas devidas ao Município.



Art. 138 - No decorrer do presente exercício, o prazo para pagamento do IPTU e ISS, poderão ter data diversa, em virtude da implantação do Sistema Tributário do Município.

Art. 139 - Os avisos de lançamentos são expedidos sob forma de Notificação.

Art. 140 - O Prefeito Municipal baixará portarias, ordens de serviços, e outros atos que se fizerem necessários a execução deste Regulamento.

Art. 141 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 18 DE JANEIRO DE 1996.


ALDENOR FAGANHA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL